



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO — UNIFAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**BEATRIZ CASTRO GOMES**

**LETÍCIA NOBERTO CASTRO E SILVA**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA REALIDADE FÁTICA DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO NO CEARÁ E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO  
PRESO: A INEFICÁCIA DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO  
ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO**

**FORTALEZA**

**2023**

BEATRIZ CASTRO GOMES  
LETÍCIA NOBERTO CASTRO E SILVA

UMA ANÁLISE ACERCA DA REALIDADE FÁTICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
NO CEARÁ E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO PRESO: A  
INEFICÁCIA DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO ALTERNATIVA DE  
SOLUÇÃO

Artigo TCC apresentado ao curso de  
Direito do Centro Universitário Fametro —  
UNIFAMETRO — como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do professor  
Mestre Carlos Teixeira Teófilo.

FORTALEZA

2023

BEATRIZ CASTRO GOMES  
LETÍCIA NOBERTO CASTRO E SILVA

UMA ANÁLISE ACERCA DA REALIDADE FÁTICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
NO CEARÁ E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO PRESO: A  
INEFICÁCIA DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO ALTERNATIVA DE  
SOLUÇÃO

Artigo TCC apresentado ao curso de  
Direito do Centro Universitário Fametro —  
UNIFAMETRO — como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do professor  
Mestre Carlos Teixeira Teófilo.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Mestre. Carlos Teixeira Teófilo (Orientador)  
Centro Universitário Fametro — UNIFAMETRO

---

Prof. Mestre João Marcelo Negreiros Fernandes (Membro)  
Centro Universitário Fametro — UNIFAMETRO

---

Prof. Mestre Nonacilda Feitosa Moreira (Membro)  
Professora convidada

“Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; A ele  
seja a glória para sempre! Amém.”

Romanos 11:36

**UMA ANÁLISE ACERCA DA REALIDADE FÁTICA DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO NO CEARÁ E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO  
PRESO: A INEFICÁCIA DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO  
ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO**

**ANALYSIS OF THE FACTUAL REALITY OF THE CRIMINAL SYSTEM IN CEARÁ  
AND THE VIOLATION OF THE HUMAN RIGHTS OF PRISONERS: THE  
INEFFICACY OF PRIVATIZATION OF PRISONS AS AN ALTERNATIVE  
SOLUTION**

Beatriz Castro Gomes<sup>1</sup>

Letícia Noberto Castro E Silva<sup>2</sup>

Professor Mestre Carlos Teixeira Teófilo<sup>3</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo apresentar e analisar a realidade fática dos sistemas penitenciários do Ceará, enfatizando a crescente inobservância dos direitos humanos dos presos e a ineficácia da privatização na redução das violações desses direitos. Os sistemas penitenciários desempenham um papel fundamental na aplicação de punições justas e na reintegração de infratores à sociedade, garantindo a todos os seus direitos fundamentais. A pesquisa destina-se inicialmente a apresentar a importância dos direitos humanos e da Lei de Execuções Penais, bem como a análise dos sistemas prisionais do Ceará. Os desafios significativos contribuem para diversos tipos de violações dos direitos humanos dentro dos presídios, destacando a ineficiência da privatização como alternativa de solução. Isso demonstra a importância do Estado em promover meios alternativos para garantir os direitos do preso, com o objetivo de reduzir a reincidência criminal e desmistificar o estigma imposto pela sociedade ao longo dos anos, de que aqueles que cometeram práticas delituosas não possuem direitos. A metodologia utilizada no estudo possui cunho bibliográfico, fundamentando-se na literatura jurídica, como doutrinas, artigos científicos e trabalhos monográficos, seguindo uma metodologia qualitativa descritiva e utilizando dados obtidos em relatórios, artigos científicos e jornalísticos disponíveis na internet. Realiza-se uma análise crítica na interpretação das informações abordadas. A conclusão do estudo visa apresentar a urgência de uma reforma nos

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da UNIFAMETRO.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito da UNIFAMETRO.

<sup>3</sup> Professor Do curso de Direito da UNIFAMETRO.

sistemas penitenciários para garantir que os presos cumpram sua pena de forma humanizada, em conjunto com a finalidade punitiva. Isso possibilita obter uma compreensão das causas dos delitos, promover métodos de ressocialização do preso na sociedade e, conseqüentemente, gerar a redução da reincidência criminal.

**Palavras-chaves:** Direitos humanos; Sistema penitenciário; Ineficácia da privatização; Ressocialização.

## ABSTRACT

The article aims to present and analyses the reality of the prison systems in Ceará, emphasizing the growing failure to respect the human rights of prisoners and the ineffectiveness of privatization in reducing violations of these rights. Prison systems play a fundamental role in applying fair punishments and reintegrating offenders into society, guaranteeing all their fundamental rights. The research aims initially to present the importance of human rights and the Penal Executions Law, as well as an analysis of the prison systems in Ceará. Significant challenges contribute to various types of human rights violations within prisons, highlighting the inefficiency of privatization as an alternative solution. This demonstrates the importance of the state promoting alternative means of guaranteeing prisoners' rights, with the aim of reducing criminal recidivism and demystifying the stigma imposed by society over the years that those who have committed crimes have no rights. The methodology used in the study is bibliographical, based on legal literature, such as doctrines, scientific articles and monographic works, following a descriptive qualitative methodology and using data obtained from reports, scientific and journalistic articles available on the internet. A critical analysis is carried out in the interpretation of the information covered. The conclusion of the study aims to present the urgency of reforming prison systems to ensure that prisoners serve their sentences in a humane way, in conjunction with the punitive purpose. This makes it possible to gain an understanding of the causes of crime, promote methods of re-socializing prisoners in society and, consequently, generate a reduction in criminal recidivism.

**Keywords:** Human rights; Penitentiary system; Ineffectiveness of privatization; Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário é um tema de grande relevância e complexidade para o ordenamento jurídico de qualquer país, dada a intrincada rede de fatores interligados que impactam tanto os indivíduos encarcerados quanto a sociedade como um todo.

No presente artigo, abordaremos com maior entusiasmo a situação dos presídios no Estado do Ceará, abordando, em específico, do que se trata o princípio da dignidade da pessoa humana, e as consequências estatais e sociais ocasionadas pela violação deste direito, e a inefetividade da privatização alternativa de solução.

É sabido que o sistema penitenciário desempenha, em sua essência, um papel importante no cumprimento da punição justa e reabilitação dos infratores na sociedade. Ocorre que, ao longo dos anos, houve uma crescente inobservância aos direitos humanos dos presos, descumprindo o que está disposto em lei, gerando grande reincidência criminal.

Os direitos humanos, advém de um conjunto de fatos e acontecimentos históricos, que se desenvolveram gradualmente, como resultado de uma evolução ao longo do tempo.

Entre alguns marcos importantes da história, pode-se citar a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a qual rege em seu ordenamento diversos direitos e liberdades universais, os quais devem ser aplicados de forma igualitária, interdependente e indivisível.

De mesmo modo, a Carta Magna (BRASIL, 1988) também traz em seu corpo textual, no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, corroborando com o disposto no artigo 5º que visa garantir a todo e qualquer cidadão uma vida digna, tendo os seus direitos e deveres respeitados, para que desta forma, a dignidade de todos seja assegurada.

Os princípios mencionados anteriormente e os direitos fundamentais constituíram a base para garantir e estabelecer, na Lei de Execuções Penais Nº 7.2010/84, os direitos, garantias e deveres dos presos, além de determinar a aplicação de uma pena justa para aqueles que cometeram delitos.

O interesse por estudar e analisar a presente temática surgiu a partir da vivência e do crescente número de denúncias acerca da violação desses direitos nos presídios.



No primeiro título, abordaremos a origem do sistema prisional, com qual finalidade as prisões eram usadas, quais os tipos de castigos sofridos pelos presos. No subtítulo será abordado sobre a criação dos direitos humanos, e o seu amparo jurídico.

No segundo título, trataremos sobre a violação dos direitos humanos do preso dentro dos presídios, apresentando as causas, relatório do Conselho Nacional de Justiça evidenciando que os presos tiveram os seus direitos violados sob a tutela do estado cumprindo pena, e a adoção de métodos alternativos pelo Estado para a ressocialização do egresso na sociedade.

No terceiro título, apresentaremos acerca da ineficiência da privatização dos presídios como alternativa de solução para minimizar a violação dos direitos dos presos dentro dos sistemas prisionais.

A escolha do tema justifica-se pela finalidade de desmitificar o estigma imposto pela sociedade ao longo dos anos, de que aqueles que cometeram práticas delituosas, não possuem direitos. Ocorre que, são direitos inerentes a todos os seres humanos, e devem ser respeitados, de forma que irão contribuir para a existência de um sistema criminal eficaz, bem como, para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa.

A partir desta perspectiva, torna-se evidente a importância dos questionamentos, em que consiste o princípio da dignidade da pessoa humana e qual a sua relevância para o sistema penal brasileiro? Quais as consequências causadas pelo sistema penitenciário do Ceará ao violar os direitos humanos do preso? A privatização é o único meio viável para redução dessas violações, ou existem meios alternativos?

A hipótese estabelecida para a presente pesquisa é que a Lei de Execuções Penais, em conjunto com a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, garantam que os presos e egressos sejam tratados com dignidade e que seus direitos sejam respeitados, como meio para prevenir a reincidência de crimes.

O objetivo geral do presente artigo é apresentar a realidade fática dos sistemas penitenciários do Ceará, enfatizando a inobservância aos direitos humanos do preso, apresentando meio alternativo para a ressocialização e diminuição da reincidência

criminal, e a ineficácia da privatização para a redução das violações dos direitos humanos.

Nesse contexto, estuda-se a legislação, doutrina e a jurisprudência relativa ao tema, fazendo uma análise do posicionamento dos diferentes teóricos. A natureza da investigação quanto aos procedimentos será pesquisa bibliográfica. No que concerne à finalidade da pesquisa, esta é caracterizada como aplicada descritiva, tendo em vista que possui o fito de descrever a realidade do sistema carcerário do Ceará e da ineficiência da privatização como solução.

Por fim, a abordagem metodológica adotada neste trabalho é predominantemente bibliográfica, fundamentada em fontes da literatura jurídica, como doutrinas, artigos científicos e trabalhos monográficos. A metodologia qualitativa empregada nesta pesquisa utiliza os dados obtidos pelos autores, sendo a maioria das fontes bibliográficas acessada pela internet, e realiza uma análise crítica na interpretação das informações abordadas.

## **2 A ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL**

É notório que ao longo da história, os sistemas de punição foram uma constante na sociedade. Como resposta ao cometimento de atos delituosos, surgiram as instituições conhecidas como prisões.

Na Idade Antiga, por volta do século VIII a.C., calabouços, ruínas e torres eram utilizadas como locais de cárcere, destinados a aprisionar o indivíduo até a execução da punição.

De acordo com Carvalho Filho (2002, p. 21), "A descrição que se tem revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e inexpurgáveis".

Na Idade Média, compreendida entre os séculos V e XV, não havia locais específicos para o encarceramento; no entanto, os cárceres foram mantidos como locais de custódia, destinados a reter os condenados sujeitos a torturas e penas de morte.

O autor Foucault discorre sobre (1987, p. 30):

As penas físicas tinham, portanto, uma parte considerável. Os costumes, a natureza dos crimes, a situação dos condenados as faziam variar ainda mais. A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser

enforcados em seguida; outros por crimes mais graves, a ser arrebatados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebatados; outros a ser estrangulados e em seguida arrebatados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimado depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada [continua o autor] satisfação à pessoa ofendida, admoestação, repreensão, prisão temporária, abstenção de um lugar, e enfim as penas pecuniárias – muitas ou confiscação.

Dessa maneira, é possível constatar que, durante a Idade Moderna, que se iniciou a partir de 1453, a Monarquia detinha um caráter absolutista, mantendo os cárceres como espaços destinados à preservação do corpo do indivíduo até a efetivação da pena.

No século XVIII, emerge o Iluminismo, exercendo profunda influência na trajetória do sistema de punições destinado aos transgressores. Nesse período, os filósofos iluministas desempenharam papéis essenciais, promovendo uma notável transformação na humanização das penas impostas.

Nesse contexto que surgiram as instituições prisionais, cujo propósito era isolar o criminoso, proporcionando-lhe um espaço de reflexão sobre o delito cometido, sem recorrer à tortura como meio de punição.

Cesare Beccaria, destacado representante do Iluminismo, fundamentou tal perspectiva ao afirmar:

O objetivo da pena, portanto, **não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito.** Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidos de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, como mínimo tormento ao corpo do criminoso (grifou-se).

Segundo Bitencourt (2011), a partir do século XIX, a pena de prisão triunfou em relação às demais, e a busca pela "ressocialização" do preso atingiu seu auge. Diante dessa perspectiva, a prisão passou a ter sua base teórica fundamentada na privação de liberdade, com a finalidade de proporcionar ao indivíduo a oportunidade de aprender por meio do isolamento. A lei penal, por sua vez, passou a se direcionar para a prevenção do crime e a reintegração do criminoso na sociedade.

Por fim, concluiu-se que o século XIX representou uma revolução paradigmática no sistema penal, consolidando a pena de prisão como principal modalidade punitiva e estabelecendo um enfoque centrado na "ressocialização", cujas influências perduram nas políticas penais contemporâneas. Este período marcou não apenas a

evolução prática da execução penal, mas também a consolidação de fundamentos teóricos que respaldam a privação de liberdade como meio de correção e reintegração social.

## **2.1 DIREITOS HUMANOS DO PRESO E SEU AMPARO JURÍDICO**

Primeiramente, é relevante destacar que os direitos humanos resultam de uma longa evolução histórica e filosófica, tendo como propósito primordial assegurar a dignidade da pessoa humana.

Conforme observado por Casado Filho (2012, p. 21), os direitos humanos constituem "um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, mediante a limitação do arbítrio estatal e o estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos".

De acordo com o professor Uadi Lammêgo Bulos (2001), os direitos humanos:

Além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem nascem, morrem e extinguem-se.

A concepção dos direitos humanos se solidificou após o término da Segunda Guerra Mundial, no século XX, com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a qual estabelece que todos os seres humanos têm capacidade para gozar de seus direitos e liberdades, conforme dispõe o artigo 2, inciso 1:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Colaborando com isso, o autor Norberto Bobbio (2004, p.103) afirma que:

É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar também os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos.

Nesse ínterim, visando concretizar esses direitos no Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi fundamental ao instituir, em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme Amaral (2008, p. 56), os direitos humanos foram classificados em três gerações, a saber:

[...] os direitos humanos foram classificados em três gerações: (I) os direitos de primeira geração (arts. 4º a 21º) correspondem aos direitos civis e políticos, assim como os direitos fundamentais à vida, à liberdade, não escravidão etc. De acordo com esses direitos, é proibida a tortura, bem como as penas degradantes e indignas; (II) os direitos de segunda geração (arts. 22 a 27) englobam os direitos econômicos, sociais e culturais; e (III) os direitos de terceira geração contemplam os direitos difusos à paz, ao meio ambiente saudável, à preservação do patrimônio comum da humanidade, etc.

Não obstante, em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal de 1988 dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Torna-se evidente que a Constituição Federal de 1988 se fundamentou nos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, visando assegurar a proteção dessas prerrogativas, cujo cumprimento e respeito são incumbências tanto do Estado quanto da sociedade.

Nesse contexto, as normativas supracitadas constituíram fundamentos essenciais para garantir e estabelecer, na Lei de Execuções Penais (LEP) Nº 7.2010/84, os direitos, garantias e deveres dos indivíduos em situação de reclusão. Além disso, essas disposições normativas estabelecem parâmetros para a imposição de penas de maneira justa, conforme evidenciado no trecho subsequente.

Art. 10, LEP – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Ratificando o artigo citado, dispõe o art. 11:

Art. 11, LEP — A assistência será:  
I — material;  
II — à saúde;

- III — jurídica;
- IV — educacional;
- V — social;
- VI — religiosa.

Nesse cenário, chega-se à conclusão de que os Direitos Humanos representam normas fundamentais que regem direitos e liberdades universais, aplicáveis a todos os indivíduos, e encontram-se integralmente amparados no ordenamento jurídico brasileiro, alinhados ao consenso da comunidade internacional.

Diante disso, torna-se evidente que a população carcerária, como qualquer ser humano, é merecedora de direitos fundamentais que devem ser assegurados, independentemente das infrações por eles cometidas.

### **3 O SISTEMA CARCERÁRIO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO PRESO NOS PRESÍDIOS DO CEARÁ**

O sistema carcerário do Ceará é composto por 29 estabelecimentos prisionais distribuídos em todo o estado, englobando presídios, penitenciárias, cadeias públicas, institutos penais, unidades prisionais, entre outros. A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) delinea as diretrizes para a organização do sistema penitenciário no Brasil e estabelece as normativas referentes aos direitos fundamentais dos presos, que devem ser rigorosamente observados.

No entanto, mesmo diante das previsões legais, os presídios cearenses enfrentam uma realidade desafiadora. A Lei de Execuções Penais, embora estabeleça os fundamentos para o sistema penitenciário, muitas vezes, revela-se ineficaz na prática. Essa disparidade entre as normas estabelecidas e a execução prática culmina em uma situação alarmante nos presídios, caracterizada pela precariedade e pela violação sistemática dos direitos humanos dos detentos.

Torna-se evidente que o atual estado das prisões no Ceará demanda uma análise aprofundada, buscando entender as razões por trás das condições precárias e identificando soluções que possam efetivamente promover a dignidade e os direitos dos indivíduos privados de liberdade.

Sob a ótica de Greco (2015):

O sistema prisional está falido, e isso não é novidade. Os meios de comunicação constantemente divulgam imagens de presos, em quase todos

os Estados da Federação brasileira, que sofrem com o problema da superlotação carcerária. Seus direitos mais mezinhas são deixados de lado como: tomar banho, alimentação digna, dormir, receber visitas, enfim, tudo o que deveria ser visto com normalidade.

Nessa perspectiva, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 942) também afirma que:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Assim, conclui-se que devido à não observância do dispositivo legal, a realidade prática dos presídios dista-se do que está estabelecido, resultando em uma série de problemas que contribuem para a violação dos direitos humanos dos detentos.

### **3.1 SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES INSALUBRES NAS CELAS**

A superlotação pode ser considerada uma das principais causas que levam à violação dos direitos humanos no interior dos presídios. Isso ocorre porque os detentos são mantidos em condições insalubres, o que contribui para a proliferação de epidemias e doenças, como tuberculose, pneumonia, AIDS, entre outras.

Nesse contexto, Assis (2007, p. 75) afirma que:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Não obstante, Camargo (2006, p. 57) afirma que, em virtude da superlotação nas prisões, os presos são forçados a dormir no chão, próximo a buracos de esgoto,

pendurados em redes, ou amarrados às grades das celas. Em matéria publicada pelo jornal O Povo em 2019, com base no levantamento do Monitor da Violência, uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Ceará possuía a quinta maior taxa de superlotação nos presídios, com 29.142 presos acima da capacidade suportada pelas unidades prisionais do estado.

Assim, ao analisar os dados em relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), que realizou visitas de inspeção às penitenciárias no estado do Ceará no final do ano de 2021, é possível identificar superlotação em quase todos os presídios, destacando-se o Centro de Detenção Provisória (CDP) (2022, p. 89). Este, que abriga presos provisórios e sentenciados do regime fechado e semiaberto, possui vaga para 568 detentos; no entanto, havia uma lotação de 1.593 presos. A Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL 2) (2022, p. 123), que abriga presos provisórios em regime fechado e semiaberto, possui vaga para 922 detentos; contudo, havia uma lotação de 1.854 presos. E a Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Penitenciário Elias Alves Da Silva (CPPL 4) (2022, p. 130), que abriga presos provisórios e sentenciados a cumprir pena em regime fechado, possui vaga para 936 detentos, mas havia uma lotação de 1.935 presos.

Na visita à Cadeia Pública de Granja (CNJ, 2022, p. 26 e 27), os presos relataram serem obrigados a conviver com o mau cheiro do banheiro, dormir no chão da cela e dentro dos banheiros. Em dias de chuva, as celas ficam alagadas, pois o teto é vazado, e eles têm que permanecer em pé.

Na Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC) (CNJ, 2022, p. 135), havia presos isolados com tuberculose, que relataram péssimas condições de higiene, possuindo apenas o uniforme do corpo, pouco material de higiene, falta de água e sendo obrigados a dormir na pedra, pois não havia colchões.

Em janeiro de 2023, a Ordem dos Advogados do Brasil do Ceará (OAB) realizou uma análise para verificar os aspectos físicos das instalações, condições de higiene e saúde, a assistência jurídica, entre outros, na Unidade Prisional Professor Clodoaldo Pinto (CPPL II) em Itaitinga. Na referida visita, foi constatado pela Comissão de Direito Penitenciário uma série de irregularidades na estrutura física, instalações precárias, falta de ventilação, condições insalubres de trabalho e superlotação.



O presidente da Comissão de Direito Penitenciário da OAB/CE, Márcio Vitor Meyer de Albuquerque (2023), considerou a superlotação o problema mais grave encontrado, o seguinte:

Um dos problemas mais graves constatados na inspeção foi a crise da superlotação das celas onde ficam recolhidos os presos. O Presídio da CPPL 2 está com a capacidade de presos acima do permitido, uma superlotação superior a 108%.

Conforme o art. 66, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais (LEP) Nº 7.2010/84 (BRASIL, 1984), compete ao juiz da execução:

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei.

Diante da situação de flagrante precariedade nas condições da CPPL II, torna-se imperativo solicitar a interdição parcial do estabelecimento, visando à transferência dos detentos que ultrapassam a capacidade máxima estipulada. Além disso, propõe-se a suspensão temporária da admissão de novos internos, tendo em vista a crítica situação de superlotação.

Nesse sentido, integrante da Comissão de Direito Penitenciário da OAB-CE e participante ativa da inspeção, Rayssa Gomes Mesquita (2023), reiterou a essencialidade dessa interdição parcial como uma medida crucial para garantir condições mínimas de dignidade e salubridade aos reclusos, ao mesmo tempo em que assegura o efetivo cumprimento de suas penas, visando à ressocialização, conforme preconizado pela legislação.

Os eventos narrados delineiam um flagrante violação de um dos direitos dos reclusos, evidenciada pelo ambiente insalubre a que são submetidos. Essa discrepância entre a realidade prisional e o respaldo legal enfatiza a urgência de medidas corretivas para restabelecer a conformidade do sistema carcerário com os princípios fundamentais estabelecidos pela legislação vigente. Contrariando frontalmente o estabelecido no art. 88 da Lei de Execuções Penais (LEP) Nº 7.2010/84 (BRASIL, 1984).

Art. 88 O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Face à persistente superlotação dos presídios e às adversas condições enfrentadas pelos detentos, é imperativa a adoção de medidas urgentes para reestruturar o sistema carcerário e preservar a dignidade humana. Essa análise revela um cenário alarmante, demandando a implementação de políticas eficazes e reformas estruturais que possam mitigar os problemas enfrentados no sistema penitenciário do estado do Ceará. A urgência dessas ações é evidente, não apenas para corrigir as deficiências existentes, mas também para promover a ressocialização dos reclusos e assegurar o respeito aos direitos humanos, essenciais para a construção de um sistema penal mais eficaz e justo.

### **3.2 TORTURA NOS PRESÍDIOS**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo V, afirma que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Nesse sentido, o art. 5º, inciso III e XLIX da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispõem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;  
[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

O sistema prisional apresenta uma grave inobservância a essas normas. Com base no relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), foram ouvidos detentos de diversos estabelecimentos prisionais, que relataram casos de torturas físicas e psicológicas.

Segundo o CNJ (2022, p. 70), quando o policial penal constatava um comportamento considerado como falta, o preso era deslocado para o isolamento, que deveria durar até 10 dias, sendo registrado administrativamente e submetido à direção para análise do grau da falta cometida. No entanto, o relatório afirma que, durante as

inspeções, ficou evidente que o “isolamento preventivo” estava sendo aplicado de forma abusiva.

Em uma inspeção realizada na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL 2) (CNJ, 2022, p. 128), os internos relataram que qualquer quebra de procedimento de segurança os sujeitava a ter os dedos quebrados, além de espancamentos e chineladas na cara. Foi também relatado que, durante a prova do projeto de remição pela leitura, eram frequentemente humilhados (CNJ, 2022, p. 128).

Na Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Penitenciário Elias Alves Da Silva (CPPL 4) (CNJ, 2022, p. 134), foram relatadas diversas práticas graves de tortura, incluindo afogamento no tanque de água, afixamento por meio de “mata-leão”, golpes de “tonfa” nos dedos entrelaçados atrás da nuca e permanência excessiva no banho de sol, resultando em queimaduras.

No Centro de Triagem (CTOC) (CNJ, 2022, p. 137), presos transferidos afirmaram que, sob comando dos policiais, todos deveriam adotar a posição de procedimento na pedra, independentemente do número de internos na cela. Em casos de demora para realizar o procedimento, eram punidos com o uso de spray de pimenta.

Em uma matéria publicada pelo G1 Ceará (2023), a Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE) denunciou várias sessões de tortura realizadas com os detentos. Na Unidade Prisional Agente Elias Alves da Silva (UP Itaitinga IV) (G1 Ceará, 2023), a Defensoria Pública constatou que os presos tinham dedos e pés quebrados, eram obrigados a ficar de cabeça para baixo, equilibrados somente pela testa, tinham os dentes quebrados e sofriam golpes nas regiões íntimas, entre outras lesões.

Por fim, diante desses relatos, torna-se evidente que as sessões de tortura e a violência são recorrentes dentro dos sistemas penitenciários do Ceará. Essa constatação aponta para a urgência de ações efetivas para coibir tais práticas e promover uma transformação profunda no sistema carcerário.

### **3.3 FALTA DE ACESSO À SAÚDE**

É sabido que o acesso à saúde é um direito de todos, previsto na Carta Magna (Brasil, 1988), em seu art. 6º. Em consonância com o referido texto legal, a Lei de

Execuções Penais Nº 7.2010/84 (BRASIL, 1984), em seu artigo 11, inciso II, também garante assistência à saúde ao preso. Contudo, contrariando o que está estabelecido na legislação, é possível constatar uma demasiada inobservância do Sistema Penitenciário do Ceará a esse direito.

O CNJ (2022, p. 54 e 55) apresenta como problema crônico em todos os presídios o fornecimento de água restrito, impossibilitando que os presos consigam se manter higiênicos, o que, conseqüentemente, acarreta várias doenças de pele. É imperioso pontuar que, em uma das unidades prisionais, foi verificado um caso grave de HPV, no qual o preso relatou que já havia solicitado intervenção médica, mas não conseguiu atendimento (CNJ, 2022, p. 56).

Na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL 2) (CNJ, 2022, p. 126 e 127), foram encontrados vários internos com problemas graves de saúde e doenças de pele, os quais relataram que, ao buscar atendimento com a enfermeira da unidade, ela afirmou que “bandido tem que morrer dentro da cela mesmo”. Na unidade, também foram encontrados presos com tuberculose, hipertensão, HIV, diabetes e HANS.

Na Unidade Prisional Desembargador Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal (CNJ, 2022, p. 147), os internos relataram a dificuldade e demora excessiva para conseguir atendimento no setor de saúde e irregularidade no recebimento das medicações.

De mesmo modo, os presos também estão suscetíveis a ter doenças psíquicas, em virtude das violências e do tratamento desumano que sofrem dentro dos presídios, como resta comprovado em visita à Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Luciano Andrade Lima (CPPL 1) (2022, p. 122) onde “[...] foram relatados a ocorrência de 03 (três) suicídios na unidade e 03 (três) óbitos por doença e omissão de socorro.”

Por fim, é imperativo destacar que a saúde, como direito fundamental, exige uma atenção especial nos estabelecimentos prisionais. A notória inobservância às normas legais que garantem o acesso adequado à assistência médica e psicológica nos presídios representa uma violação flagrante dos direitos humanos. Tal descaso compromete, de maneira contundente, a dignidade e o bem-estar dos detentos, refletindo a necessidade urgente de medidas efetivas para assegurar condições de saúde condizentes com a preservação da integridade física e mental dos reclusos.

### 3.4 FALTA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Com base no artigo 11, inciso III, da Lei de Execuções Penais Nº 7.2010/84 (BRASIL, 1984), a assistência jurídica também é um direito do preso, visto que todos têm direito a um julgamento justo.

Contudo, na realidade prisional, observa-se uma demora excessiva em conceder os benefícios aos internos, fato este testemunhado pelo CNJ (2022, p. 118), ao afirmar que:

No IPPOO II dois presos foram identificados com alvará de soltura não cumpridos. A missão do CNJ comunicou a direção sobre a determinação dos alvarás, sendo comunicado o cumprimento de soltura no mesmo dia da inspeção. Essa prática revela indícios de represamento e não cumprimento de alvarás de solturas no sistema prisional cearense.

Nesse contexto, na Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Luciano Andrade Lima (CPPL 1) (CNJ, 2022, p. 122), foram identificados internos sem audiência desde 2012, bem como dificuldade e demora no cumprimento de alvará de soltura de presos com pena extinta.

Em visita realizada na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL 2) (CNJ, 2022, p. 122), foi constatado que:

(...) muitos presos que desconhecem completamente sua situação processual, ou então afirmam estar com benefícios vencidos ou com a possibilidade de progredir de regime. A própria direção da unidade afirmou que muitas vezes um preso já estaria com a possibilidade de ser liberado, até com parecer favorável do Ministério Público, no entanto, fica aguardando muito tempo a assinatura do juiz, demora que pode chegar a 02 (dois) anos de espera.

Ademais, Assis (2007, p.75), afirma que, na prática, ocorre uma constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade e complementa da seguinte forma:

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Dessa forma, torna-se claro e evidente a necessidade de promover mudanças no sistema carcerário do Ceará, abrangendo aspectos como a estrutura, a política

adotada nos presídios e os procedimentos implementados. Além disso, é imperativo que o Estado forneça a devida assistência tanto ao preso quanto ao egresso, visando garantir efetivamente os direitos humanos dos detentos.

### **3.5. A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO NA SOCIEDADE**

A Lei de Execuções Penais (1984) dispõe que deve ser dada assistência ao egresso com a finalidade de ressocializá-lo na sociedade, conforme exposto abaixo:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

A ressocialização é um meio pelo qual se busca reinserir no convívio social o indivíduo que cometeu crimes, com o objetivo de mantê-lo afastado da criminalidade. Na concepção de Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 139), essa reintegração ao meio social tem como objetivo esperar respeito e aceitação das normas pelo indivíduo infrator, visando prevenir a ocorrência de novos delitos.

Nesse sentido, na perspectiva dos juristas Júnior e Nery (2006, p. 164), é dever do Estado tomar medidas para facilitar o retorno do preso ao seio social, uma vez que a legislação garante ao condenado sua transferência para um local onde possua raízes, visando a necessária assistência familiar.

Diversos são os desafios encontrados pelo egresso ao deixar o sistema carcerário, entre eles está a reintegração na sociedade, conforme afirma Assis (2007, p. 78):

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detentos e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de melhores opções.

Além disso, existe o estigma de ex-presidiário, o que frequentemente resulta em sua rejeição pela sociedade, conforme salienta Greco (2011, p. 443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

A existência de deficiências no sistema prisional é inegável e apresenta um desafio significativo para o processo de ressocialização, contribuindo, por conseguinte, para o aumento da reincidência criminal.

Conforme destacado por Michel Foucault (1999, p. 277), as prisões não devem ser apenas locais de execução da pena, mas também espaços de formação para um conhecimento clínico sobre os condenados, abrangendo o entendimento individual de cada detento, seu comportamento, disposições profundas e progressiva melhora.

Em concordância com o autor, é essencial compreender as motivações que levaram o preso a cometer o delito, a fim de que Estado, sociedade e egresso possam colaborar conjuntamente no processo de ressocialização, promovendo, assim, uma redução da criminalidade.

Além disso, torna-se imperativo a existência de instituições que ofereçam suporte aos presos durante sua reintegração na sociedade, como o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados). Essa abordagem visa não apenas à execução da pena, mas principalmente à promoção da humanização das prisões, proporcionando aos apenados oportunidades para a reabilitação, visando prevenir a reincidência criminal.

### **3.5.1 O MÉTODO APAC**

A APAC, uma instituição sem fins lucrativos, foi criada em São José dos Campos, São Paulo, no ano de 1972, por um grupo de voluntários cristãos liderados pelo advogado Mário Ottoboni. Seu objetivo é garantir a execução da pena de forma humanizada, aliando-a à finalidade punitiva, com o intuito de evitar a reincidência criminal e auxiliar o preso em sua ressocialização na sociedade. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2012):

Apacs- As Apacs são entidades civis de direito privado, com personalidade jurídica própria, responsáveis pela administração de Centros de Reintegração

Social. Elas operam como parceiras dos poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração das penas privativas de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Existem cerca de 150 Apacs juridicamente organizadas em todo o território nacional, algumas funcionando sem a presença da polícia ou de agentes armados.

Na 6ª edição do projeto Segurança Pública em Foco, realizado em 2022, o conselheiro Jaime de Cassio Miranda enfatizou que o Ministério Público, por si só, não consegue enfrentar de maneira isolada os desafios do sistema prisional e da segurança pública. Valdeci Ferreira, diretor da CIEMA, observou que a sociedade encara as prisões como locais de vingança, não reconhecendo seu potencial para a recuperação de vidas. Ele ressaltou que a APAC é uma alternativa viável, resultado da sociedade civil organizada consciente dos problemas prisionais.

A promotora de Justiça Eiko Araki compartilhou uma experiência positiva em Ji-Paraná (RO), em 2018, onde a implantação de um Centro de Reintegração Social permitiu que 80 pessoas cumprissem pena de forma mais humana. Em um evento para o lançamento de uma unidade APAC no Ceará, a ministra do STF Cármen Lúcia destacou a ausência de um sistema carcerário adequado à legislação e a necessidade de construção de presídios com condições dignas.

O Ministério Público do Estado do Ceará reiterou que:

A APAC é uma metodologia que busca humanizar o cumprimento de penas privativas de liberdade, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena e seguindo o princípio da justiça restaurativa. Na APAC, o índice de reincidência é de 15%, em contraponto aos 85% de reincidência da média nacional dentro das unidades prisionais. Na metodologia APAC, os presos precisam obrigatoriamente trabalhar e estudar. Destaca-se ainda a participação da comunidade na ressocialização dos apenados.

No Ceará, será instalada a primeira unidade da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) em Maracanaú, destinada à ressocialização dos presos por meio do ensino e do trabalho, buscando garantir os direitos humanos. O diretor de metodologia de segurança da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), Roberto Donizete Carvalho, reiterou que:

A APAC está surgindo como uma possível solução para o sistema prisional do Estado. O índice de recuperação é de 90%. Já somos mais de 70 instalações e reconhecimento no mundo todo. O Ceará também está tendo essa oportunidade de mostrar para sociedade que seguir por este caminho é possível realizar a reintegração social desses internos. A sociedade precisa conhecer na prática, pois também precisamos desse apoio para colher resultados cada vez mais eficazes.



A instalação da APAC no Ceará demonstra um avanço do Estado em assegurar que os presos tenham o direito à ressocialização garantido, objetivando a redução da criminalidade e assegurando a proteção da sociedade.

Por fim, a implantação da APAC no Ceará representa um passo significativo na busca por uma abordagem mais humanizada e eficaz no sistema prisional. Ao priorizar a ressocialização dos detentos por meio do ensino e do trabalho, o Estado evidencia seu compromisso não apenas com a punição, mas com a reintegração social e a redução da reincidência criminal. Essa iniciativa reforça a importância de estratégias inovadoras e colaborativas para transformar positivamente a realidade do sistema carcerário, promovendo a dignidade dos indivíduos e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

#### **4. A INEFETIVIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS**

Ao longo das últimas décadas, com o objetivo de diminuir a intervenção estatal na economia, surgiu a ideia da privatização, que, de acordo com o Dicionário Aurélio, significa “Passar (o governo) propriedade ou controle de (serviço, ou empresa pública ou estatal) a entidade(s) do setor privado” (FERREIRA, 1999, p. 1640).

Nesse mesmo sentido, Savas afirma que a “Privatização é o ato de reduzir o papel do governo, ou de dar maior importância ao setor privado, numa atividade ou na propriedade de bens” (SAVAS, 1987, P. 13).

Acerca da privatização dos presídios, Chies afirmou que a temática privatização penitenciária representa uma noção ampla que engloba uma série de possibilidades ou linhas práticas de concretização, sendo gênero do qual essas diversas formas e propostas concretas de realização são suas espécies (CHIES, 2000, p. 10). Ou seja, existem várias maneiras de implementar a gestão privada em instituições prisionais, podendo ser realizada através de parcerias público-privadas, contratos com empresas privadas para fornecimento de serviços específicos, ou a transferência completa da administração do presídio para instituição privada.

Com o objetivo de ampliar a privatização dos presídios no Brasil, em 25 de abril de 2023, o Vice-presidente Geraldo Alckmin assinou o Decreto Nº 11.498, no qual incluiu o sistema prisional como um dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em

pesquisa, desenvolvimento e inovação. Diante disso, foi incluído no Decreto Nº 8.874/2016, que regulamenta a Lei Federal nº 12.341/2011, a isenção fiscal dentro do programa de parceria de investimentos, ou seja, o sistema prisional seria passível de receber incentivos tributários por meio das chamadas debêntures incentivadas. O defensor público do estado de São Paulo e diretor do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Bruno Shimizu (2023), afirmou que:

O governo está abrindo mão de arrecadação. Está tirando dinheiro de outras políticas públicas para entregar na mão dessas empresas. Com um ônus: o governo paga três vezes mais por cada preso custodiado em um presídio privado do que o valor gasto no sistema prisional público.

Reitera ainda que:

[...]É uma política da gestão anterior que foi mantida pela atual. Isso vai ser pago pelos cofres públicos. Então não é simplesmente construir uma unidade prisional por meio de licitação. Se fosse para melhorar a qualidade de vida, a garantia de direitos da população prisional ainda seria justificado, mas não é esse o caso. As experiências de privatização de unidades prisionais do Brasil são tão ruins ou ainda piores do que as públicas (Shimizu,2023).

No Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, situado em Belo Horizonte/MG, Shimizu (2023) alega que, em janeiro de 2013, o complexo foi apresentado como uma oportunidade de visibilidade positiva para o sistema prisional, prometendo atividades laborais e educacionais para os detentos, além da garantia de serviços públicos e ações de ressocialização. Contudo, uma inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2017 revelou a persistência do mesmo padrão de violação dos direitos da população carcerária. Shimizu (2023) acrescentou que:

O relatório fala que não há nenhuma preocupação com o aspecto humano das pessoas que estão lá, nenhum plano efetivamente de garantia de direitos sociais, de empregabilidade, um atendimento à saúde bastante deficitário. E isso, vamos lembrar, custando três vezes mais do que seria gasto pelo estado numa unidade prisional pública.

No dia 6 de outubro de 2023, a empresa Soluções Serviços Terceirizados venceu o leilão para construir e administrar um presídio em Erechim, no Rio Grande do Sul, ao custo de R\$233,00 (duzentos e trinta e três reais) por vaga disponibilizada e ocupada na unidade prisional. Isso significa que, quanto mais presos houver, mais verbas serão destinadas à empresa privada.

Além dos problemas relacionados ao encarceramento em massa e aos altos custos para os cofres públicos, a privatização dos presídios implica na transferência

das responsabilidades dos policiais para profissionais privados, o que poderia facilitar a prática de tortura e maus-tratos aos detentos.

Com base nos dados apresentados, a privatização dos presídios no Ceará mostra-se ineficaz como alternativa para reduzir a violação dos direitos humanos. Ao contrário, tende a contribuir para o aumento do encarceramento em massa, intensificação de práticas abusivas e enriquecimento das empresas privadas, às custas de uma privatização pouco efetiva. Diante desses cenários, fica evidente que a privatização, ao invés de apresentar uma solução eficiente, pode agravar problemas já existentes no sistema carcerário. Isso reforça a necessidade de uma abordagem mais cuidadosa e criteriosa na busca por soluções que respeitem os direitos fundamentais e promovam a verdadeira ressocialização dos apenados.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As prisões foram criadas com o objetivo de estabelecer punições para aqueles que cometeram atos delituosos, através da privação da liberdade, exigindo a necessidade da criação de leis específicas para regulá-las e garantir a justa aplicação das penas. Ocorre que ao longo dos anos, principalmente em virtude do estigma social no qual os encarcerados não possuem nenhum direito, devendo ter tratamento degradante e sofrer punições severas, os sistemas prisionais tornaram-se locais para punir os prisioneiros com condenações desumanas, além das penalidades previstas em leis, sem que os seus direitos sejam observados.

A realidade fática dos sistemas prisionais do Ceará encontra-se em uma situação calamitosa, haja vista a inobservância das autoridades ao que está estabelecido na legislação, apresentando diversos problemas que violam os direitos humanos do preso, como a superlotação e precariedade das celas, torturas, ambientes insalubres, falta de acesso à saúde e assistência jurídica.

Os problemas apresentados encontram-se em todos os sistemas prisionais do Brasil, surgindo como alternativa de solução a privatização dos presídios, a qual, na teoria, é um meio eficiente, no entanto, privatizar os presídios irá contribuir para o encarceramento em massa, visto que quanto mais pessoas encarceradas, mais verbas destinadas à empresa responsável. Além de facilitar a inobservância dos direitos dos presos, visto que todo o trabalho dentro dos presídios seria realizado por

profissionais privados, os quais não iriam denunciar a empresa que lhes remunera garantindo o seu sustento.

O Estado possui capacidade e recursos suficientes para manter os presídios, observando as garantias legais; contudo, haja vista a atual situação, é necessário que haja uma reforma nos sistemas penitenciários, para que seja realizada uma ampliação da capacidade prisional, ou a criação de novas unidades prisionais, com o objetivo de minimizar a superlotação e o ambiente insalubre nas celas.

Faz-se necessário também que os agentes estatais, quais sejam, policiais militares, agentes penitenciários, diretores de presídios exerçam as suas funções como garantidores do direito, reconhecendo que as torturas e negar o acesso à saúde não são meios punitivos para os crimes cometidos. É fundamental, ainda, que haja um aumento da estrutura judiciária, no aumento de defensores, promotores, magistrados, tendo em vista o alto número de presos, sendo a maioria provisórios, para que todos tenham acesso à justiça garantido.

A inobservância aos direitos do preso, as consequências do estigma imposto pela sociedade, influenciam no alto índice de reincidência criminal. Os que estão presos, sofrem diversos tipos de tratamentos desumanos, os egressos, enfrentam as dificuldades de se reinserir no meio social.

Para que haja redução no índice de reincidência e uma efetiva ressocialização, primeiramente é crucial compreender as causas que levaram o indivíduo a cometer o delito, a fim de encontrar abordagens para que não ocorra novamente, bem como, que sejam implantados métodos de ressocialização do preso na sociedade, como o método citado, o APAC, que irá inaugurar a primeira unidade no Ceará.

As garantias dos direitos humanos do preso não buscam isentá-los do cumprimento das penas por seus delitos. Pelo contrário, visam assegurar que o cumprimento das penas seja realizado respeitando seus direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno de. A Realidade Atual Do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 20 out 2023.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004, p. 103.
- BRASIL DE FATO. Cadeia privatizada: empresa ganhará R\$ 233 por preso por dia no Rio Grande do Sul. **Brasil de Fato**, 06 de out. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/06/cadeia-privatizada-empresa-ganhara-r-233-por-preso-por-dia-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 14 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 11.498, de 11 de outubro de 2016**, para dispor sobre incentivo ao financiamento de projetos de infraestrutura com benefícios ambientais e sociais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11498.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11498.htm). Acesso em: 14 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 8.874, de 11 De Outubro DE 2016**. Regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e revoga o Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8874.htm). Acesso em: 14 nov. 2023.
- CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006.
- CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.
- CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CASTRO, Carol Entrevista: Lula e Bolsonaro se unem na privatização de presídios, diz defensor público. **The Intercept**, 16 de out de 2023 Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/10/16/entrevista-lula-e-bolsonaro-se-unem-na-privatizacao-de-presidios-diz-defensor-publico/> Acesso em: 14 nov. 2023.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Privatização Penitenciária e Trabalho do Preso**. Pelotas: EDUCAT, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Método APAC reduz reincidência criminal**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Método APAC é uma alternativa viável, afirma convidado do Projeto Segurança Pública em Foco**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15632-metodo-apac-e-uma-alternativa-viavel-afirma-convidado-do-projeto-seguranca-publica-em-foco>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 14 nov. 2023.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 24. ed. Petrópolis: Vozes/1987.

G1. Detentos eram obrigados a se equilibrar com a cabeça no chão em sessões de torturas no Ceará. **G1 Ceará**, 05 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/07/05/detentos-eram-obrigados-a-se-equilibrar-com-a-cabeca-no-chao-em-sessoes-de-torturas-no-ceara.ghtml>. Acesso em 23 out. 2023.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 2. tiragem/2013. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MPCE). **PGJ participa de evento com presença da Ministra Carmen Lúcia. APAC**. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/tag/apac/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: RT, 2006. p. 164.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA CONTRA A PRIVATIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E OS RECENTES INCENTIVOS DO GOVERNO FEDERAL PARA A TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DOS PRESÍDIOS À INICIATIVA PRIVADA. Brasília, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/notatecnicacontraprivatizacao>. Acesso em: 14 de nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, Parte Geral e Especial**. 5. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OAB Ceará recomenda interdição parcial da CPPL II, **OABCE**, 23, mar, 2023. Disponível em: <https://oabce.org.br/2023/03/oab-ceara-recomenda-interdicao-parcial-da-cppl-ii/> Acesso em: 20 out 2023.

Prisões do Ceará estão entre as mais superlotadas do Brasil. **O Povo**, 26, abr, 2019. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2019/04/26/priso-es-do-ceara-estao-entre-as-mais-superlotadas-do-brasil.html>. Acesso em: 20 out 2023.

SAVAS, E. S. **Privatização**: a chave para um governo melhor. Nórdica: Rio de Janeiro, 1987. acesso: 13 de nov. 2023.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO CEARÁ (SAP). **SAP realiza reunião inicial de trabalho sobre a implantação da primeira Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) do Estado do Ceará**. 25 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2023/09/25/sap-realiza-reuniao-inicial-de-trabalho-sobre-a-implantacao-da-primeira-associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-apac-do-estado-do-ceara/>. Acesso em: 20 nov. 2023.